



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

5º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado por: Fabiana Goulart Alves Santos/OAB-DF 41228
Membro Da Comissão De Direito Médico – OAB-DF
01 de julho de 2019.

INTERVENÇÃO DO MP – MENOR

EMENTA: NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. Ação de responsabilidade civil. Erro médico. Indenização. Existência de menor no polo ativo da ação. Ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau. Prejuízo evidenciado ante a improcedência da ação. Precedentes desta Corte. Sentença anulada. **Recurso prejudicado.**

(TJSP;1010521-78.2017.8.26.0361 APELAÇÃO; RELATORA: FERNANDA GOMES CAMACHO; JULGAMENTO: 27 de junho de 2018. 5ª Câmara de Direito Privado; PUBLICAÇÃO: 05/07/2018)

CERCEAMENTO DE DEFESA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. I - O motivado indeferimento dos quesitos apresentados ao perito judicial, mormente quando não se tratam de esclarecimentos, mas de quesitos novos, não configura cerceamento de defesa e não enseja a nulidade da sentença, haja vista que os elementos necessários ao convencimento do julgador estão presentes na documentação acostada aos autos. E, sendo o juiz o destinatário das provas, a ele cabe indeferir a produção de prova desnecessária à compreensão do fato e resolução do litígio. II - O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos. III - Não comprovada a prática de ato ilícito pela parte, consistente em erro

médico, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

(TJMG; 1.0481.07.066094-1/002; Relator: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva 10ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena; Apelação; Julgamento: 28/08/2018. Publicado em: 06/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DOS PROMOVENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. GESTAÇÃO GEMELAR. SÍNDROME DIAGNOSTICADA NOS BEBÊS. ÓBITO NO VENTRE MATERNO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJPB; Apelação Cível nº 0004459-42.2013.815.0181; 2ª Vara da Comarca de Guarabira; Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; Julgamento: 12 de março de 2019 ; Publicação: 13/03/2019)

REVERSÃO DE LAQUEADURA

EMENTA: ERRO MÉDICO. GRAVIDEZ APÓS LAQUEADURA TUBÁRIA. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Laudo pericial que apontou que a falha é inerente ao método contraceptivo em questão

e não implica erro médico. Ausência de prova de que a autora foi devidamente informada quanto à falibilidade da laqueadura como método contraceptivo. Falha na prestação dos serviços

médicos em razão de violação do dever de informar. Responsabilização devida. Precedentes. Dano moral caracterizado. Pensão mensal devida até a maioridade da filha da autora, e não até os 25 anos de idade, sob pena de julgamento ultra petita. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; **Apelação Cível 0005430-38.2011.8.26.0101**; Relator (a): MARY GRÜN; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10 de agosto de 2018; Data de Registro: 21/08/2018)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO À PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. ERRO MÉDICO. LAQUEADURA. SUPERVENIÊNCIA DE GESTAÇÃO ECTÓPICA TUBÁRIA DA AUTORA. É DE MEIO A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO CIRURGIÃO. UMA VEZ CIENTIFICADA A PACIENTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSUCESSO DA CIRURGIA DE ESTERILIZAÇÃO, A GRAVIDEZ NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, ERRO MÉDICO. COMO NISSO CONSISTIU A ALEGAÇÃO DE ERRO, NÃO SE POSITIVA ILÍCITO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO, EM QUALQUER DE SUAS MODALIDADES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; **Apelação 1007545-98.2017.8.26.0361**; Relator: COELHO MENDES; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado Data do Julgamento: 26 de abril de 2018; Data de Publicação: 15/05/2018)

EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO E HOSPITAL. LAQUEADURA TUBÁRIA. GRAVIDEZ POSTERIOR. RECANALIZAÇÃO ESPONTÂNEA. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A responsabilidade do médico, embora contratual, é subjetiva, devendo ser apurada mediante a verificação da culpa, nos termos do disposto no artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a obrigação por ele assumida é de meio, e não de resultado. 2. A responsabilidade civil do estabelecimento hospitalar, por sua vez, é objetiva, não se questionando da ocorrência ou não de culpa, bastando que se comprove a ocorrência do dano e o nexo de causalidade com a prestação defeituosa do serviço, conforme preceitua o caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A recanalização espontânea da tuba uterina se constitui como caso fortuito, evento imprevisível e inevitável, apto a romper com o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade dos réus sobre os danos alegados pela apelante. 4. Recurso desprovido

(TJDFT; **Apelação Cível 20020110574274APC**; 3ª Turma Cível; Relator: Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO; julgamento: 20 de maio de 2010; Publicação: 06/07/2010)

DERMATOLOGIA

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IMPERÍCIA. PROFISSIONAL DA MEDICINA. MOLÉSTIA DERMATOLÓGICA. MELASMA PRÉ-EXISTENTE. ANÁLISE E TRATAMENTO CORRETOS.

Não se atribui ao profissional da medicina e especialista em dermatologia, a responsabilidade por possível dano estético, quando a prova pericial atesta a inexistência de relação de causalidade alegada pelo paciente. Apelo não provido.

(TJMG; **Apelação Cível 1.0701.03.058783-9/001**, Câmaras Cíveis Isoladas / 10ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas, Julgado em 07/05/2007; Publicado em: 18/05/2007)

EMENTA: APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL ERRO MÉDICO PROCEDIMENTO DERMATOLÓGICO-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

Tratamento para acne e manchas que resultou em irritação na pele com aparência de queimaduras, que constituem-se consequências prováveis do procedimento ao qual a autora foi submetida, sendo que houve melhora gradativa aparente e

consequentemente, sucesso no tratamento proposto. **APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL** -Alegação de cerceamento de defesa Nulidade as Sentença - Inocorrência - Inexiste cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório quando não acolhido pedido de ampliação da instrução probatória, se já existem elementos de convicção suficientes do magistrado. Responsabilidade Civil - Responsabilidade dos médicos subjetiva Aplicabilidade do art. 14, parágrafo 4º do CDC Exigência de demonstração de conduta culposa do profissional e nexo causal em relação aos danos experimentados pelo paciente. Responsabilidade da clínica ou convênio médico solidária - Necessidade de prova de culpa do médico para que caracterizada culpa da clínica Inocorrência Precedentes desta Colenda Corte, em casos análogos Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; **APELAÇÃO 0012026-03.2010.8.26.0609** ; 3ª Vara Cível Foro de Taboão da Serra ; Relator: Rodolfo Pellizari; Julgamento em 11 de junho de 2018, publicação em 03/07/2018)

TERMO DE CONSENTIMENTO

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Erro médico – Cirurgia plástica de implantação de prótese

de silicone – Autora que alega ter perdido a sensibilidade na região dos seios – Risco do qual ela foi

previamente informada, tendo subscrito termo de consentimento – Ausência de comprovação de que tenha decorrido de problemas de técnica do cirurgião - Laudo pericial que não apontou falha na conduta do médico que realizou a cirurgia na autora – Técnica cirúrgica que se mostrou adequada - Nexo de causalidade não comprovado – Responsabilidade subjetiva – Necessidade da prova do erro, negligência ou imperícia médica – Prova pericial que não padece

EMENTA:

AUSENCIA DO CONSENTIMENTO INFORMADO. DEVER DE INFORMAÇÃO DOS RISCOS AO PACIENTE. DANO MITIGADO. 1. - Ocorrendo simultaneamente diversas patologias é inevitável a necessidade de associação de medicamentos. 2. - Paciente portador de GOTA e ocorrendo a necessidade de colocação de válvula mitral é inevitável a necessidade de utilização de diversos medicamentos. 3. - A prova coletada não indica equívocos na associação de medicamentos utilizada. Igualmente pelos elementos contidos nos autos buscaram os profissionais minimizar os efeitos. 4. - A ciência médica ainda não atingiu o estágio de afastar danos colaterais quando do tratamento. 5. - Os

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINARES - VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE - INEXISTÊNCIA - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ERRO MÉDICO - INEXISTÊNCIA DE PROVA - VIOLAÇÃO AO CONSENTIMENTO INFORMADO - INEXISTÊNCIA. 1 - A exposição das razões do inconformismo da parte que recorre atende ao princípio da dialeticidade. 2 - A desnecessidade de realização da prova requerida desfigura a alegação de cerceamento de defesa. 3 - O atendimento médico adequado arreda o reconhecimento de negligência, imperícia ou imprudência. 4 - A ciência da paciente quanto à natureza do procedimento a ser desenvolvido - histerectomia - desconstrói a tese de inexistência de **consentimento** para o ato. (TJMG; AC 10396150017913001 MG; Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga; Julgamento: 13 de Dezembro de 2018; Publicação: 25/01/2019)

de nulidade, tendo sido observado o princípio do contraditório e da ampla defesa – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0032536-36.2010.8.26.0577; Relator: MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, 2ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 8 de maio de 2018; Publicado em: 16/05/2018)

réus não providenciaram o termo de consentimento informado em relação ao autor. Ausência de comprovação que o paciente tenha sido convenientemente informado dos riscos do procedimento. 6. Dano moral devido, mas mitigado em decorrência do acerto do procedimento realizado. 7. - A indenização é fixada em parâmetros menores que aqueles que seriam utilizados caso houvesse efetivamente dano moral decorrente de erro. 8. - Nestas circunstâncias o dano moral é fixado em R\$25.000,00 Apelo parcialmente provido.

(TJRS; Apelação Cível Nº 70074611658, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/04/2018; Publicação: 30/04/2018)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO EM HOSPITAL DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INOCORRÊNCIA.

1. AÇÃO - Cuida-se de ação de indenização ajuizada contra a União em face de erro médico, que ocasionou perda irreversível da visão em ambos os olhos do autor.

2. SENTENÇA - A sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar a União a pagar indenização por danos materiais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e danos morais em 200 salários mínimos, a qual ficou efetivada também no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

3. APELAÇÃO DA UNIÃO - Irresignada, a UNIÃO FEDERAL apelou, sustentando que o direito invocado pelo autor/apelado está fulminado pela prescrição,

consoante disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, encontrando-se, assim, o direito de ação irremediavelmente atingido pela prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n.20.910 de 1932. Afirma que ainda que a regra de direito substantivo não fosse aplicável, incidiria a do Decreto-lei nº 4.597 de 19.08.49 e do Decreto 20.910, acolhidos em diversos julgados do Tribunal Federal da 1ª Região. Destaca que talvez o autor/apelado tenha consolidado seu pedido fundando-se no artigo 177 do Código Civil que trata das ações pessoais, o que certo estaria se a presente ação não tivesse sido oposta contra a União (Fazenda Pública). Aduz que a decisão ora recorrida também se fundamenta na ocorrência de responsabilidade civil objetiva da União, que o médico não se obriga a curar o paciente, mas a tratá-lo, e que só pode responsabilizá-lo se provada qualquer

modalidade de culpa, o que não ocorreu. Ressalta, ainda, não ser necessário realização de qualquer perícia pelo fato de haver documentos que comprovam a impossibilidade de recuperação do paciente e impossibilidade de constatação da existência de imperícia do profissional pelo lapso temporal. 4. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA UNIÃO - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - Consoante a Súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Assim, tem-se que o início da contagem do prazo prescricional iniciou-se em agosto de 1998, data em que foi prolatada a sentença que julgou improcedente o pedido de custeio integral do tratamento do autor, uma vez que aqui, inexoravelmente, ficou patente a impossibilidade de sua recuperação por meio da prova pericial produzida que serviu de arrimo para referida sentença.

5. O autor objetiva indenização decorrente de danos materiais e morais, em razão da perda da visão em seus dois olhos em cirurgia realizada por médico do INAMPS, sendo que a administração deverá ser responsabilizada objetivamente nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a qual ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Precedentes: (AC 1998.41.00.003373-9/RO, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p.27; AC 2002.01.00.032785-7/DF, Rel. Juiz Federal Reynaldo Soares Da Fonseca (conv), Quinta Turma, DJ de 19/04/2004, p.33)

6. Como bem ressaltado na r. sentença: "Conforme depoimento prestado pelo Autor e por sua filha, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, aquele antes de se submeter à cirurgia tinha visão: [...] que antes de ser operado o paciente relata que trabalhava e tinha visão; que depois da cirurgia deixou de enxergar com ambos os olhos [...] (José Figueiredo dos Passos, fls. 82). [...] que se sentiu revoltada porque seu pai enxergava bem, andava na rua e trabalhava; que após a cirurgia[...] (Jardeléia Marques Gadelha, fls. 83)

7. Ao ingressar para realização das cirurgias, o autor não apresentava problemas físicos relevantes, o que só veio a ocorrer quando o mesmo veio a sofrer perda total de sua visão proveniente de falha na condução das cirurgias levadas a efeito por profissional a serviço do extinto INAMPS. Ficou comprovado nos autos o dano sofrido pelo autor, assim como, a interligação entre o referido dano e o comportamento da Administração, uma vez que o apelado estava sob tratamento médico realizado pelo instituto. Tanto é que o médico apontado como responsável foi levado a sindicância a qual resultou de seu desligamento dos

quadros do multicitado instituto, como evidenciam os documentos vistos às fls. 77/85 e fl. 90.

8. Não tendo a União se desincumbido do ônus de provar a existência de excludente de sua responsabilidade no evento danoso, tais como a existência de caso fortuito ou força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caracterizado, na espécie, o seu dever de indenizar.

9. Considerando-se, pois, a gravidade das seqüelas decorrentes da falha cirúrgica, que ensejou o comprometimento das funções dos olhos da parte autora e as repercussões advindas na vida do mesmo e sua família em decorrência do erro cirúrgico, é de se manter o quantum indenizatório fixada pelo Juízo" a quo ", uma vez que, além de estarem em consonância com entendimento jurisprudencial (AC 1997.37.00.001127-3/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; AC 2001.36.00.005367-5/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida), não foram questionados pelas partes.

10. CONCLUSÃO: Apelação da União e remessa oficial desprovidas, para manter, in totum, a sentença de primeiro grau.

(TRF1; AC 4388 AM 1999.32.00.004388-9; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; Julgamento: 23 de Maio de 2007; Publicado em: 14/06/2007 DJ p.35)